

Lei nº 014/2004

Autoria: Poder Executivo

Data: 28/06/2004

Título: Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal de Maraima e dá outras providências.

Câmara Municipal de Maraima, Estado de Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Maraima.

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal de Maraima.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

§ 1º - Magistério Público - o conjunto de professores que nas Unidades Escolas, Instituições Educacionais e Secretaria Municipal de Educação, ministra, organiza, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se os princípios educacionais e os demais conteúdos desta lei.

§ 2º - Secretaria Municipal de Educação - a parte central central da administração pública do município responsável pela gestão da rede municipal

de Ensino.

§ 3º - Rede Municipal de Ensino - O conjunto das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Unidades Escolares - os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, inclusive aqueles destinadas à Educação Infantil, Educação de jovens e adultos e Educação Especial.

Art. 9º - A estrutura da carreira do Magistério Público Municipal de Maracá compreende 01 (uma) cargo distinto de Professor com número de vagas definido conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Entende-se por Professor o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes, que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades e área de estudo constante no currículo escolar.

§ 2º - Os funções de supervisão de Ensino e Orientação Educacional serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, com licenciatura plena em pedagogia e respectiva habilitação ou pós graduação preferencialmente em Supervisão e / ou Orientação e com, no mínimo, 02 (dois) anos de docência, indicados por ato do Chefe de Executivo e secretário municipal de Educação, desempenharão atividades de planejamento, orientação e super-

visão, atendendo e fazendo acompanhamento no campo da educação, sendo que o intento de tal função foi jus a percepção de uma gratificação nos termos do artigo 25 desta Lei.

Art 40 - Da carreira do Magistério Público Municipal de Maracá terá como princípios básicos institucionais:

I - Remuneração condigna, compatível com a dignidade, publicidade e importância da profissão permitindo ao professor condições sociais e econômicas;

II - Estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - Reconhecimento do exercício profissional através de progressão funcional por critérios de merecimento, de habilitação e formação profissional;

VI - Formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

VII - Condições de trabalho no que diz respeito à estrutura física, material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino de Maracá;

VIII - Garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído em sua jornada

de Trabalho;

IX - Garantia de que as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Maricá sejam administradas de forma democrática e colegiada.

Título II

Dos Profissionais de Magistério

Capítulo I

Da Carreira e Classificação

Art. 5º - Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do professor.

Parágrafo Único - Os elementos constituintes do Plano de Carreira são o cargo, o nível e a referência, assim definidos:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades contidas a um professor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

II - Nível é o código que identifica o posicionamento do professor na tabela de vencimentos, disposto em diferentes referências e colunas, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha horizontal de formação

admissional, identificados por letra em ordem alfabética de A a C.

III - Referência é a posição identificada por números em ordem crescente de I (um) a XV (quinze) correspondente ao cargo actual dentro de cada nível.

Art 6º - A carreira iniciará com a admissão no cargo para qual prestar concurso público de provas e títulos e obedecerá as normas legais e disposições desta lei, ou dela decorrentes.

§ 1º - O professor aprovado em concurso público será admitido na referência inicial, de acordo com a titulação académica que possuir.

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório o professor terá direito a progressão horizontal e/ou vertical.

I) - Para fins de progressão vertical o professor, após cumprido o estágio probatório, deverá aguardar a data de eleição marcada pelo secretário municipal de Educação, para poder obter tal benefício.

II) - A progressão horizontal poderá ser solicitada em qualquer época, após o vencimento do estágio probatório.

Capítulo II

Da Estrutura

Art. 7º - No quadro do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em níveis, conforme a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme abaixo:

Nível A - Integrado por professores com formação mínima de ensino médio, com habilitação específica em magistério;

Nível B - Integrado por professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, em nível de graduação, com licenciatura plena na área de educação;

Nível C - Integrado por professores licenciados, com especialização (Lato Sensu), na área de educação;

Art. 8º - O professor com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 9º - O professor com curso de pós-graduação em nível de doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente, terá direito a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 10 - Cada mês e tempo de XV (quinze) referências, sendo que a primeira referência, corresponde ao vencimento inicial do mês.

Parágrafo Único - Cada referência subsequente terá um acréscimo de 03% (três por cento) sobre o valor anterior.

Capítulo III

Do Plano de Vencimento e da Remuneração

Art. 11 - Os cargos do magistério Público municipal de Maracá, agrupam-se em Tabela Distinta, sob o regime desta Lei e organizados segundo a titulação acadêmica.

Art. 12 - A Tabela de Vencimentos - Anexo II - do magistério Público municipal de Maracá, obedecerá os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial do nível A não será inferior ao valor de R\$ 344,50 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos);

II - O vencimento inicial do nível B não será inferior ao valor inicial do nível A, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

III - O vencimento inicial do nível C não será inferior ao valor inicial do nível B, acrescido de 12% (doze por cento);

Art. 13 - Para efeito desta Lei, entende-se:

§ Único - Por remuneração base, aquele estabelecida em cada referência de nível, excluídas quaisquer vantagens previstas por Lei.

Art. 14 - Os atuais integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício, serão enquadrados na nova tabela de remuneração, conforme Anexo I, a partir de 10/05/2004, obedecendo o critério abaixo relacionado, adotando como parâmetro sua posição em 30/05/2004:

§ Único - Os professores que encontram-se nas classes A, B, C e D, serão enquadrados respectivamente nos níveis A, B, C e - para cada O.C. (Categorias de efetivo exercício no Magistério Municipal de Bonairim) terá o acréscimo de 01 (uma) referência.

Art. 15 - Respeitados os princípios amparados pela legislação vigente, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao rendimento mensal do Professor.

Art. 16 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhuma decisão incidirá sobre a remuneração ou proventos de inatividade.

Art. 17 - Ainda que tenha sofrido desconto em sua remuneração por falta, não se constituirá o servidor por ausência de remuneração ministrada em virtude das faltas ou de outras vigências

de ensino.

Art. 18 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa a qualquer momento.

Art. 19 - Cabe ao responsável imediato examinar até o dia 20 de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, o Relatório de Frequência.

Título III

Da Admissão

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 20 - O preenchimento de vagas do Magistério Público municipal, processar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 21 - Os cargos do Magistério Público municipal são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os exigências fixadas em lei.

Art. 22 - Só pode ser admitido em cargo do Magistério Público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - Ter idade mínima de 18 anos, completados até o último dia de inscrição do concurso;

III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Gozar de boa saúde, comprovada, mediante inspeção médica do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;

VI - Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

Capítulo II

Da Designação

Art. 23 - A designação de um professor lotado na secretaria municipal Educação para uma unidade escolar, far-se-á mediante nomeação, na qual a titular desse órgão determina o local onde esse profissional deverá ter exercício.

Título IV

Capítulo I

Da Função de Direção

Art. 24 - A função de Direção das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Muni-

líquid será concedida por professor que atue em rede municipal de ensino, deito conforme legislação específica para o exercício de um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período, sendo que o detetor de tal função fará jus a percepção de uma gratificação pelo exercício de função de Diretor, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu vencimento base.

§ 1º - Somente poderá candidatar-se a função de Diretor das Unidades Escolas o professor que possuir, no mínimo, licenciatura plena em Pedagogia ou pós graduação na área de educação e experiência como docente de classe por, no mínimo, 03 (três) anos.

§ 2º - Na 1ª quinzena do mês de novembro do ano em que se encerra o mandato, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

§ 3º - Das normas para a realização de eleição de que trata este artigo, serão determinados pelo secretário municipal de Educação e pelo chefe de Poder Executivo.

§ 4º - Ao ocupante de um cargo de professor quando em exercício da função de Diretor, sem carga horária de 40 horas semanais, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) de vencimento base de nível A, além da percepção de uma gratificação pelo exercício de função de Diretor, correspondente

a 25% (vinte cinco por cento) de seu vencimento base, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.

§ 5º - O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em outro cargo, nem sobre ele incidirão quaisquer vantagens acessórias.

§ 6º - Terá direito a um Diretor na forma do caput deste artigo, as Unidades Escolares Municipais existentes nos distritos e na sede.

Capítulo

Da Função de Orientador Educacional e Supervisor de Ensino.

Art. 25 - O professor municipal investido em função de orientação educacional e/ou supervisor de Ensino, fará jus a percepção de uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de sua remuneração habitual.

§ 1º - Ao ocupante de um cargo de professor, quanto ao exercício da função que se refere o caput deste artigo, sem carga horária de 40 horas semanais será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) do vencimento base do Mível A, sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente à função ora exercida, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.

§ 2º - O exercício desta segunda função, por ser de caráter eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a uma licença em outro cargo, nem sobre ele incidam quaisquer vantagens adicionais.

Capítulo Da progressão.

Art. 26 - P. progressão é o mecanismo de promoção funcional do professor integrante do magistério público municipal, de acordo com critérios de merecimento e Titulação acadêmica e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

§ 1º - Por avanço horizontal entende-se a progressão de um para outro nível definido no artigo 7º Lei.

§ 2º - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra referência do mesmo nível, definidas no artigo 10 desta Lei.

Art. 27 - P. progressão por avanço horizontal do nível de vencimento superior será feita, exclusivamente pelo critério de habilitação ou seja, pelo nível de formação profissional do professor, através de requerimento endereçado à Divisão de Recursos Humanos para os procedimentos legais, e mediante apresentação de Titulação obtida, através de apresentação do original do certificado de conclusão do curso ou diploma, exigida para aquele nível.

§ 1º - O professor que obtiver avanço horizontal será enquadrado no nível superior, mantendo-se a mesma

referência anteriormente suposta.

§ 2º - A progressão de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época e vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua nova titulação.

Art. 18 - A progressão por avanço vertical, dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) meses, por avaliação de desempenho.

§ 1º - A avaliação de desempenho será efetuada conforme critérios definidos nos anexos III-A e III-B, partes integrantes desta lei.

§ 3º - Para obter o avanço vertical o professor deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, calculados através de média aritmética simples do total de pontos obtidos pelo professor de acordo com os critérios discriminados nos anexos III-A e III-B.

§ 4º - Para fins de avaliação do Anexo III-A, computam-se exclusivamente os pontuais obtidos no período correspondente ao intervalo entre uma progressão e outra;

Art. 19 - Para redigação da avaliação de que trata o artigo anterior, a secretaria municipal de Educação constituirá uma comissão, para promover a análise dos documentos apresentados e necessários à progressão funcional do professor.

§ Único - A Comissão de que trata este artigo será constituída por 3 (três) professores de 1ª categoria, 1 (um) representante da secretaria municipal de Educação, Diretores das Unidades Escolas e chefe de Ensino (indicação).

Art. 30 - Não terá direito a progressão o professor:

I - em estágio probatório;

II - afastado;

III - em disponibilidade;

IV - em licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares;

V - que afastar-se do cargo por prisão judicial;

VI - que sofrer penalidade de advertência ou suspensão, no interstício da progressão;

VII - que durante o interstício da progressão tiver faltado injustificadamente ao serviço, por 03 (três) dias ou mais, contínuos ou não, desde que tais faltas estejam registradas no boletim de frequência;

a) Os casos especiais serão julgados pela secretaria municipal de Educação;

VIII - que afastar-se para serviço de mandado exterior;

• Título VI Das mutações funcionais

Capítulo I Da substituição

Art. 31 - Poderá haver substituição quando o titular do cargo de professor entrar em gozo de licença, tais como: licença sem remuneração, licença maternidade, licença especial, licença para tratamento de saúde, ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias, ou ainda, para substituir professores aposentados ou que redirecionarem suas atividades até a abertura de concurso público.

§ 1º - A substituição depende do ato do titular do cargo de secretário municipal de Educação, dando direito ao substituto, durante seu exercício, a posseção de 100% (cem por cento) do vencimento de base do nível A e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinam.

§ 2º - O critério a ser utilizado na escolha do professor que irá exercer a substituição será, por ordem de preferência:

I - maior tempo de serviço no magistério municipal de Maracá;

II - maior titulação acadêmica;

III - maior número de filhos;

IV - mais idoso;

§ 3º - O professor substituído, somente poderá exercer novamente outra substituição, a partir do momento em que todos os professores da Unidade Escolar também tenham tido sido oportunizados com tal prerrogativa.

Art. 32 - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, os professores integrantes do quadro do Magistério Federal ministrarão até 20 (vinte) horas semanais, em substituição.

Bastulo II

Da escala de Turnos

Art. 33 - Quando da distribuição de turnos, incluindo aulas especiais, terão prioridade os professores obedecendo os seguintes critérios, por ordem de preferência:

I - maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Maracá;

II - maior titulação acadêmica;

III - maior número de filhos;

IV - mais idade;

Título VII

Das Férias

Art. 34 - As férias dos professores ficam assim

definidas:

I - Professores regentes de classe: 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais 30 (trinta) dias, no mínimo, consecutivos.

II - Professores que estão fora de regência e demais funções: 30 (trinta) dias por ano.

III - Para fins de cálculo de pagamento de abono de férias, computar-se-ão 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias dos professores em exercício nas unidades escolares em serviço poderão ser fruídas de férias e demais estatutos de modo semelhante ao calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da unidade escolar.

Título VIII

Capítulo I

Da jornada de trabalho

Art. 35 - Entende-se por jornada de trabalho a carga horária semanal dos professores a ser cumprida na unidade escolar ou secretaria municipal de Educação.

I) O professor desenvolverá suas atividades na unidade escolar ou secretaria municipal de Educação, em jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Art. 36 - A jornada semanal de trabalho dos professores é constituída de horas-aula e horas-atividades.

§ 1º - A hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência, compreendendo 80% (oitenta por cento) da carga horária semanal.

§ 2º - A hora-atividade é o tempo que dispõe o professor, prioritariamente para a organização, preparação e encaminhamento do planejamento e avaliação, estudos, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvida, no âmbito da Unidade Escolar e/ou secretaria municipal de Educação.

§ 3º - Somente terão direito a hora-atividade os professores regentes de classe.

§ 4º - Incluem-se ainda na jornada de trabalho, além das atividades letivas, o comparecimento a reuniões e atividades instituídas em regimento, para os quais o professor terá de ser devidamente licenciado, com antecedência mínima inferior a 24 horas.

Art. 11 - O professor terá, dentro de sua jornada de trabalho, um período reservado a 10% (dez por cento) dessa jornada, para hora-atividade.

§ 1º - A forma de exercício da hora-atividade, será definida na proposta pedagógica da Unidade Escolar, respeitadas as distintas funções pela secretaria municipal de Educação.

Título IX

Dos gratificações / Edição / Retorno

Art 38 - Conceder-se-á gratificação adicional nos seguintes casos:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação pela atuação em Educação Especial;

III - gratificação pelo exercício de função de direção de escola com o conteúdo no artigo 24;

IV - gratificação pelo exercício de função de orientação Educacional e de supervisão de Ensino junto a secretaria municipal de Educação e as Unidades Escolares, conforme disposto no Artigo 25 da presente Lei.

V - abono por roteiro do FUNDEF.

§1º - O adicional previsto no inciso I, será concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, e corresponderá a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio até o limite de 30% (trinta por cento).

§2º - O montante previsto no inciso II deste artigo, corresponderá a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio base do professor, somente poderá ser designado para o exercício de atividade em Educação Especial o professor, que possuir a habilitação específica nesta área.

§3º - Será ser concedida uma gratificação adicional aos funcionários que estiverem ativos, a título de abono, no fim de cada ano, proporcionalmente ao tempo proporcional de efetivo exercício, com o limite máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio.

(cassete por letra) do FUNDEF, valores estes que não serão incorporados nos vencimentos nem terão efeito para cálculos de aposentadorias.

Título X

Da Atualização e do Aperfeiçoamento

Art. 39 - Os professores terão garantida a frequência de cursos de atualização para os quais seja expressamente autorizado pelo Diretor da Unidade Escolar ou convocado pela secretaria municipal de Educação.

§ Único - A secretaria municipal de Educação deverá assegurar anualmente, no mínimo, 40 (quarenta) horas de cursos de atualização.

Art. 40 - A secretaria municipal de Educação deverá estabelecer um plano de formação profissional para a carreira do magistério público municipal de Maracá, observando-se os princípios que constituem este lei.

§ 1º - O plano de formação de que trata este artigo deverá ser proporcionado pela Rede Municipal de Ensino de Maracá, observando-se em parte:

I - Os aspectos da atualização e aperfeiçoamento contínuos;

II - Os princípios teóricos-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;

§ 2º - Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revisados anualmente de acordo com as necessidades.

dos dos professores.

Art. 41 - Sob proposta da secretaria municipal de Educação e, desde que haja recursos, poderão ser concedidos auxílios financeiros do poder público municipal a qualquer atividade em que seja relevante o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens e estudos, participação em congressos, encontros, simpósios, conferências, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os professores.

§ único - A secretaria municipal de Educação deverá definir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste lei, os critérios que nortearão a forma de concessão de referido auxílio financeiro.

Título XI

Das Disposições gerais e transitórias

Art. 42 - A primeira progressão por assunção vertical a ser realizada tem base nos princípios dispostos nesta lei, sendo justificada a partir da publicação da lei.

§ 1º - O secretário municipal de Educação, por ato próprio, poderá editar normas normativas para regulamentar a presente progressão.

§ 2º - Para efeito da primeira progressão por assunção vertical consideram-se a os títulos obtidos a partir da publicação da lei.

Título XII

Das Disposições finais

Art. 43 - Para garantir um ensino de qualidade, previsto na

Legislação vigente, a Rede Municipal de Ensino de Maracá assegurará na distribuição de alunos por turma e série o número mínimo/máximo de:

I - Educação Infantil - 20 a 25 alunos;

II - Ensino Fundamental - 1ª e 2ª séries - 20 a 25 alunos;
3ª e 4ª séries - 25 a 30 alunos;

III - Sala Especial - 08 a 15 alunos;

IV - Sala de Recursos - 08 a 20 alunos;

Parágrafo Único - Será admitida uma tolerância de 03 alunos a mais que o número máximo ou 03 alunos a menos que o número mínimo, desde que tal tolerância seja aprovada pelo Conselho Gestor da Unidade Escolar (quando for o caso) ou aprovada pela Equipe Pedagógica da secretaria municipal de Educação (quando for o caso).

Art. 44 - O dia do Professor será observado em todas as unidades e comemoração que proporcionar a confraternização do pessoal do magistério público municipal, será considerado como feriado para os professores beneficiados pela presente lei, respeitando-se o calendário escolar.

Art. 45 - A licença de professores para outras funções fora da Rede Municipal de Ensino de Maracá será admitida com ênfase para o poder público municipal de Maracá, observada a legislação específica ao assunto.

§ 1º - Em casos excepcionais, o município poderá celebrar

Convênios com entidades de caráter educativo, sem fins lucrativos, com autorização expressa em legislação municipal.

§ 2º - A licença ou licença para o exercício de atividades não docentes, interrompe a progressão por promoção vertical e horizontal, tendo, isto, o direito de reiniciar aos mesmos quando termina o período de licença.

Art. 46 - Somente poderá estar em gozo de licença prêmio, simultaneamente, no máximo, 1/5 (um quinto) dos professores existentes no município, respeitando a necessidade do Poder Público.

§ Único - O critério a ser utilizado na escolha dos professores que irão usufruir de licença prêmio, será, por ordem de preferência:

- I - maior tempo de serviço;
- II - maior titulação acadêmica;
- III - Sorteio.

Art. 47 - Ao professor que exercer funções junto a secretaria municipal de Educação, que são a previstas no artigo 25 desta Lei, fará jus a percepção de um adicional correspondente a 100% (um por cento) do vencimento base do nível A, desde que trabalhe 02 (dois) períodos.

Art. 48 - Ao professor do quadro do magistério público municipal que atingir a última referência em seu nível, ou seja referência XV (quinze), e não tiver direito a aposentadoria, será considerado para cada período de serviço subsequente, até o limite de 05 (cinco) meses de período

esse caso no largo, adicional de 3,0% (três por cento), desde que o mesmo se submeta a progressão por avanço de nível e obtenha o número de pontos necessários para obter tal progressão.

Art. 49 - Nos casos em que as matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei, aplica-se subsidiariamente os dispositivos estabelecidos pela presente lei e contido no Estatuto dos funcionários públicos do Município de Maracá.

Art. 50 - O chefe do poder executivo, por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fará o esquadramento dos servidores, verificando pela presente lei.

§ 1º - É garantido ao professor o valor do referido esquadramento determinado nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Decreto mencionado no caput.

Art. 51 - O poder público municipal utilizará as medidas que se firmem necessárias, para a fiel execução desta lei.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos contrários, em especial a Lei nº 23/98.

Professora do Município de Maracá, 18 de junho de 2011.

CERTIDÃO

Luiz
Luiz Veiros Zampieri
Prefeito Municipal

Certifico que este ato foi publicado no jornal Tribuna de Maracá em 10/07/11
Roguel

Annexo I Cuadro de Largo

Largo			Quantidades de vagas			C/H. normal	
Professor			90,00			20	

Annexo II - Tabela de vencimentos

Nível Referência	A	B	C
I	344.50	430.63	482.31
II	354.84	443.55	496.78
III	365.49	456.86	511.68
IV	376.45	470.57	523.03
V	387.74	484.69	542.84
VI	399.97	499.23	559.23
VII	411.97	514.21	575.90
VIII	424.33	529.64	593.18
IX	437.06	545.53	610.98
X	450.17	561.80	629.31
XI	463.68	578.56	648.19
XII	477.59	596.12	667.64
XIII	491.92	614.00	687.67
XIV	506.68	632.42	708.30
XV	521.88	651.39	729.55

Annexo III - A III - B - Critérios de Avaliação de Desempenho

Annexo III A		
Experienciamento	Fator de Pontuação	Pontos
Exatidão da carga horária referente a participação em cursos de aperfeiçoamento, treinamentos e atualização, promovidos por órgãos oficiais de educação, mediante concessão e apresentação do certificado.	De 08 a 60 h.	20
	De 61 a 120 h.	40
	De 121 a 180 h.	60

Annexo III - B

Habilidades e Capacidades		Pontos
a) Pontualidade	100% de frequência no turno	20
	Fator de 01 a 03 dias durante o turno sem justificativa	10
b) Disciplina	Cumprir horários e tarefas, assiduos, participar de reuniões de estudo, encontros, cursos, seminários e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional.	10

c) Capacidade de iniciativa	Ser inovador, ter iniciativa própria e atuar sem dependência.	10
d) Eficiência	O sentido de promover o ambiente participativo, cooperativo, harmonioso, capaz de desenvolver o processo e a liderança do educando.	10